

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1178/77 PROC. DRECAP/2 Nº 4600/77

INTERESSADO: HEI KYUNG KIM

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 825/77 - CC - ~~Apov.~~ em 28/09/77

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 - Em maio do corrente ano, Hei Kyung Kim, tendo realizado estudos no exterior (Seoul - Coréia), solicitou à DRECAP/2 o reconhecimento da equivalência dos mesmos em relação ao sistema brasileiro de ensino.

1.2 - Na Escola Primária de Kuang Hee, conforme comprova os documentos escolares anexos ao requerimento, a aluna cursou 6 (seis) séries; fez, em continuação, o 1º semestre da 1ª série do curso secundário na Escola Kae Sung.

1.3 - A documentação escolar está em ordem e a interessada pode ser atendida nos termos do artigo 100 da Lei Federal nº 4.024/61 e da Resolução CEE nº 19/75.

1.4 - A Sra. Diretora da E.E.P.S.G. "Antônio Firmino de Proença" declara (dos. fls. 13) que a aluna frequentou a 6ª série do estabelecimento em 1976 e que foi aprovada.

1.5 - O protocolado é encaminhado pelo Gabinete do Sr. Secretário da Educação a este Conselho a fim de que sejam convalidados matrícula e demais atos escolares praticados pela aluna.

2. APRECIÇÃO

2.1- A interessada cumpriu a 6ª série na E.E.P.S.G. "Antônio Firmino de

Processo CEE nº 1178/77 Parecer CEE nº 825 / 77 .

Proença", em 1976, e somente em 1977 solicitou reconhecimento da equivalência de estudos.

2.2 - Não consta dos autos a razão do atraso da solicitação e nem a Escola explica porque colocou a aluna na 6ª série.

2.3 - Consoante os estudos feitos por Hei Kyung Kim, na Coréia (6 séries) o reconhecimento dos estudos em nível de conclusão da 5ª série, embora não exato, beneficiou a interessada que pôde adaptar-se aos estudos, tendo obtido aprovação em 1976, na 6ª série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se reconheçam os estudos realizados por Hei Kyung Kim em país estrangeiro como equivalentes à conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 6ª série da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Antônio Firmino de Proença", em 1976, bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados.

O referido estabelecimento de ensino deverá submeter a aluna a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 1977

João Baptista Salles da Silva  
RELATOR

### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato A. T. Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau em 14 de setembro de 1977.

a) Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes M. Haidar  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLANÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1.977

a) Cons<sup>o</sup> MACR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente